

O QUE É UMA COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS? ENSAIO SOBRE O ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG)

WHAT IS AN INTERNATIONAL SALE OF GOODS? AN ESSAY ON THE SPHERE OF APPLICATION OF THE UNITED NATIONS CONVENTION ON CONTRACTS FOR THE INTERNATIONAL SALE OF GOODS (CISG)

Giovana Machado Etcheverry¹

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

RESUMO

O presente artigo analisa o âmbito de aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) a fim de responder ao seguinte questionamento: o que é, afinal, um contrato de compra e venda internacional de mercadorias para fins de aplicação da CISG? Para tanto, foram pesquisados seus requisitos, bem como as suas hipóteses de exclusão, mediante análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, nacional e internacional, estatal e arbitral. Deste modo, os resultados demonstram que a compreensão da esfera de aplicação da Convenção afigura-se tarefa complexa, devendo ser dominada por estudiosos e intérpretes do Direito para a sua correta e uniforme aplicação.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Internacional Privado – CISG – Âmbito de Aplicação – Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Requisitos de aplicação da CISG. 1.1. Contrato de compra e venda. 1.2. Mercadorias. 1.3. Internacional. 2. Exclusões de aplicação da CISG. 2.1. Opting-out. 2.2. Hipóteses previstas no art. 2. 2.3. Hipóteses previstas nos Arts. 4º e 5º. Considerações Finais. Referências.

REFERÊNCIA: ETCHEVERRY, Giovana Machado. O que é uma compra e venda internacional de mercadorias? Ensaio sobre o âmbito de aplicação da convenção das nações unidas sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias (CISG). *Res Severa Verum Gaudium*, v. 7, n. 1, Porto Alegre, p. 289-315, dez. 2022.

INTRODUÇÃO

“Lawyers and courts are today as familiar with the Convention as they are with their domestic law – it is the lingua franca of sales”².

A Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional³ (“CISG”, “Convenção de Viena” ou, simplesmente, “Convenção”), elaborada pela UNCITRAL no ano de 1980, é considerada a mais exitosa convenção internacional de direito internacional privado já criada.⁴ E isto se deve a um justo motivo: a Convenção de Viena conta, atualmente, com 94 Estados-contratantes, que representam extraordinária

ABSTRACT

The This article analyzes the sphere of application of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG) in order to answer the following question: what is, after all, a contract for the international sale of goods for the purposes of the Convention? To this end, its requirements were researched, as well as its hypothesis of exclusions, through legislative, doctrinal, and case law analysis, national and international, state and arbitration. Hence, it was possible to conclude that the study of the sphere of application of the CISG is a complex task, and must be mastered by scholars, lawyers, and adjudicators for its correct and uniform application.

KEYWORDS

Private International Law – CISG – Sphere of Application – Contracts for the international sale of goods.

² Em tradução livre: “Os advogados e tribunais estão hoje tão familiarizados com a Convenção como com o seu direito interno – é a lingua franca da compra e venda”. SCHLECHTRIEM, Peter. Requirements of Application and Sphere of Applicability of the CISG. *Victoria University of Wellington Law Review*, vol. 36, n. 4, p. 781-794, 2005, p. 782.

³ Originalmente, em inglês: “The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods”.

⁴ SCHWENZER, Ingeborg. Uniform Sales Law – Brazil Joining the CISG Family. Em: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, César A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (Coords.). *A CISG e o Brasil*. 2015, p. 11, em tradução livre.

diversidade econômica, geográfica, cultural e jurídica.⁵ Portugal foi a mais recente adição à “CISG Family”⁶, em 2020.⁷

O Brasil, por sua vez, foi o 79º país a aderir à CISG⁸, em 2012, por meio da promulgação do Decreto n. 538/2012, o qual aprovou o texto oficial da Convenção, sem ressalvas. Entretanto, esta somente entrou em vigor na data de 1º de abril de 2014, em razão da *vacatio legis*, mediante disposição contida no art. 99(2) da CISG, equivalendo a lei ordinária em nosso ordenamento jurídico. Evidencia-se, portanto, o extenso lapso temporal transcorrido entre a Conferência Diplomática de Viena – em que o Brasil esteve presente como membro do grupo de trabalho da elaboração da Convenção⁹ – e a sua efetiva adoção em território nacional.

Não se pode, contudo, olvidar das vantagens resultantes da adoção da CISG no Brasil – ainda que morosa – mediante a simplificação de negociações contratuais e resolução de disputas no comércio internacional. Até porque, como ensina Véra Fradera, a Convenção “construiu um novo modelo de contrato de venda internacional de mercadorias, um modelo voltado para o mundo do comércio internacional, muito técnico, muito pragmático e visando a eficiência nessas relações”.¹⁰

E é justamente sob esse prisma que se deve analisar os objetivos da CISG, os quais estão descritos em seu preâmbulo¹¹: (i) a eliminação de obstáculos jurídicos às trocas

⁵ A lista dos 94 Estados-contratantes constantemente atualizada encontra-se em: CISG: Table of Contracting States. *Institute of International Commercial Law (IICL)*. 2021.

⁶ Denominação cunhada por Ingeborg Schwenzer em: SCHWENZER, Ingeborg. Uniform Sales Law – Brazil Joining the CISG Family. Em: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, César A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (Coords.). *A CISG e o Brasil*. 2015, p. 11. Em tradução livre: “Família CISG”.

⁷ UNCITRAL. *PORTUGAL accedes to United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. UNCITRAL, 2020. A adesão de Portugal à CISG era considerada “casamento inadiável” pelos doutrinadores Pilar Perales VISCASILLAS e João RIBEIRO-BIDAUI, já no ano de 2017. VISCASILLAS, M. del Pilar Perales; RIBEIRO-BIDAUI, João. Portugal e a Convenção de Viena (CISG): um casamento inadiável. *Observador*, 2017.

⁸ BENETI, Ana Carolina. *Brasil e a vigência, em 2014, da Convenção das Nações Unidas de 1980 sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG)*. 2014.

⁹ UN. United Nations Conference on the Law of Treaties. 1969.

¹⁰ FRADERA, Véra Maria Jacob de. A noção de contrato na Convenção de Viena de 1980 sobre venda internacional de mercadorias. *Valor Econômico*, 2014.

¹¹ O preâmbulo apenas vincula os Estados-contratantes aos seus objetivos e obrigações, não devendo ser utilizado como ferramenta de colmatação de lacunas ou de interpretação das normas de direito material da Convenção. Redação do preâmbulo, *in verbis*: “Os Estados Partes na presente Convenção, Tendo em conta os objetivos gerais inscritos nas resoluções relativas à instauração de uma nova ordem econômica internacional adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua sexta sessão extraordinária; Considerando que o desenvolvimento do comércio internacional com base na igualdade e em vantagens mútuas constitui elemento importante na promoção de relações de amizade entre os Estados; Estimando que a adoção de regras uniformes para reger os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, que contemplem os diferentes sistemas sociais, econômicos e jurídicos, contribuirá para a eliminação de obstáculos jurídicos às trocas internacionais e promoverá o desenvolvimento do comércio internacional. Acordam no seguinte [...]”. Frise-se que todas as traduções de artigos da Convenção constantes do presente artigo foram extraídas do Decreto n.º 8.327, de 16 de outubro de 2014, que promulgou a CISG em território brasileiro. SCHLECHTRIEM, Peter. *Uniform Sales Law*. 1986, p. 38.

internacionais, assim como (ii) o desenvolvimento do comércio internacional. A fim de alcançar estes objetivos, a Convenção determina, também em seu preâmbulo, o meio para tanto, qual seja, a adoção de regras uniformes para reger os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, que devem contemplar diferentes sistemas sociais, econômicos e jurídicos.

Neste sentido, a CISG engloba normas substantivas que regulam, essencialmente, a formação contratual, obrigações dos contratantes e remédios adequados a fim de sanar eventuais desconformidades exclusivamente no âmbito de contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Todavia, a correta e uniforme aplicação de tais normas está intrinsecamente relacionada à sua correta incidência e aplicação, o que foi, inclusive objeto do problema do *XXVIII Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot*, em 2021.¹²

Tendo em vista as considerações expostas, analisar-se-á, inicialmente, os requisitos de incidência da Convenção de Viena (Parte 1), passando-se para o exame das hipóteses de exclusão do seu âmbito de aplicação (Parte 2). Deste modo, por meio do panorama geral que será traçado, chegar-se-á às considerações finais do presente estudo, consistentes na resposta ao seguinte questionamento: o que é, afinal, um contrato de compra e venda internacional de mercadorias para fins de aplicação da CISG?

1 REQUISITOS DE APLICAÇÃO DA CISG

A Convenção de Viena é aplicável a determinadas transações, que deverão preencher, necessária e concomitantemente, os três requisitos previstos no art. 1(1) da Convenção¹³, respectivamente: um contrato de compra e venda (Parte 1.1), que tenha por objeto uma mercadoria (Parte 1.2) e cujas partes contratantes se localizem em Estados distintos, de modo que a operação seja dotada de caráter internacional (Parte 1.3).

1.1 Contrato de compra e venda

¹² ANNUAL Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot. The Problem. Twenty Eighth Annual Willem C. Vis Moot Commercial Arbitration Moot, 2021.

¹³ CISG, art. 1(1), *in verbis*: “Esta Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos”.

Assim como a sua predecessora ULIS¹⁴, a CISG não estabelece de maneira precisa o que é um contrato de compra e venda para fins de sua aplicação.¹⁵ Entretanto, os seus Arts. 30¹⁶ e 53¹⁷ – que estabelecem, respectivamente, as obrigações do vendedor e do comprador – parecem indicar uma conclusão. Esta é, inclusive, corroborada pela lição doutrinária de Peter Schlechtriem, para quem um contrato de compra e venda é caracterizado quando ocorre “a entrega de mercadorias em troca de dinheiro”.¹⁸

Um contrato de compra e venda sob a égide da Convenção, portanto, deverá ser considerado como aquele em que uma das partes contratantes é obrigada a entregar e transmitir a propriedade das mercadorias à outra.¹⁹ Esta, por sua vez, deverá pagar o preço e receber (*take delivery*) as mercadorias nos termos pactuados no instrumento contratual.

Para compreender o referido conceito, deve-se seguir a magistral recomendação de Franco Ferrari, sob a *ratio* do art. 7(1) da Convenção²⁰, a qual merece destaque: “*the Convention [must] not be read through the lenses of national law but by projecting the interpretive problems against an international background*”.²¹

Em outras palavras: o conceito de contrato de compra e venda deriva do caráter internacional e autônomo da Convenção. Deste modo, o seu intérprete e aplicador deverá se desvencilhar das suas respectivas “lentes” de direito doméstico para efetivamente compreendê-lo.

¹⁴ VOLKEN, Paul. Scope, Interpretation and Gap-Filling. Em: SARCEVIC, Petar; VOLKEN, Paul (org). International Sale of Goods: Dubrovnik Lectures. 1986, p. 33.

¹⁵ ZIEGEL, Jacob. The Scope of the Convention: Reaching out to Article One and Beyond. *Journal of Law and Commerce*, vol. 25, p. 58-73, 2005-2006, p. 59. No mesmo sentido: VOLKEN, Paul. Scope, Interpretation and Gap-Filling. Em: SARCEVIC, Petar; VOLKEN, Paul (Ed.). *International Sale of Goods: Dubrovnik Lectures*. Oceana, 1986, p. 33.

¹⁶ CISG, art. 30, *in verbis*: “O vendedor estará obrigado, nas condições previstas no contrato e na presente Convenção, a entregar as mercadorias, a transmitir a propriedade sobre elas e, sendo o caso, a remeter os respectivos documentos”.

¹⁷ CISG, art. 53, *in verbis*: “O comprador deverá pagar o preço das mercadorias e recebê-las nas condições estabelecidas no contrato e na presente Convenção”.

¹⁸ SCHLECHTRIEM, Peter. Requirements of Application and Sphere of Applicability of the CISG. *Victoria University of Wellington Law Review*, vol. 36, n. 4, p. 781-794, 2005, p. 787 (tradução livre).

¹⁹ MULLIS, Huber; ALASTAIR, Peter. *The CISG: A New Textbook for Students and Practitioners*. 2007, p. 42-43.

²⁰ CISG, art. 7(1), *in verbis*: “Na interpretação desta Convenção ter-se-ão em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação, bem como de assegurar o respeito à boa fé no comércio internacional”.

²¹ Em tradução livre: “[A] Convenção [não deve] ser lida através das lentes do direito nacional, mas projetando os problemas interpretativos contra um pano de fundo internacional”. FERRARI, Franco. The Relationship Between the UCC and the CISG and the Construction of Uniform Law. *Loyola of Los Angeles Law Review*, vol. 29, p. 1.021-1.033, 1996, p. 1.026. No mesmo sentido: ICC. Corte Internacional de Arbitragem. *Case n. 9875*. Julgado em janeiro de 1999.

Este prisma afigura-se relevante vez que, para fins de aplicação da Convenção à determinada transação, esta deverá ser uma compra e venda em sua essência.²² Ou seja, a CISG será aplicável em contratos essencialmente de compra e venda, independentemente do *nomen iuris* contratual acordado entre as partes no exercício de sua autonomia privada.²³

Em regra, a conceituação de um contrato de compra e venda na CISG não suscita dúvidas ou prolongadas discussões doutrinárias. Não se pode dizer o mesmo, contudo, de duas hipóteses que surgem como desdobramentos desta questão e que merecem o devido relevo: (i) mercadorias a serem fabricadas ou produzidas (*goods to be manufactured*) e (ii) contratos mistos (*mixed contracts*).

Em primeiro lugar, tem-se o cenário previsto no art. 3(1) da CISG²⁴, em que um contrato de fornecimento de mercadorias a serem produzidas pelo vendedor será considerado um contrato de compra e venda, atraindo a aplicação da Convenção à transação. Trata-se da regra geral, a qual, como de costume, comporta uma exceção.

Neste sentido, a CISG não será aplicável se o contrato prever o fornecimento de parcela substancial²⁵ dos materiais necessários à fabricação da mercadoria a cargo da parte compradora. Nesta hipótese, o contrato não será reputado como de compra e venda, mas de serviços, repelindo, assim, a aplicação da Convenção à operação.²⁶ Neste sentido, importa mencionar caso paradigmático²⁷, em que a Suprema Corte da Áustria afastou a aplicação da CISG a contrato celebrado entre comprador austríaco e vendedor iugoslavo. Isto porque havia a previsão de fornecimento de parcela substancial de materiais, por parte do comprador, para que o vendedor produzisse vassouras e escovas, caracterizando, assim, um contrato preponderantemente de prestação de serviços.

²² UNCITRAL. *Digest of Case Law on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Vienna: UNCITRAL, 2016, p. 06.

²³ Eis o entendimento exarado em SÉRVIA, Tribunal Arbitral Estrangeiro. *Milk packaging equipment case*. Julgado em 15 de julho de 2008 e SÉRVIA, Tribunal de Comércio Exterior. *Mineral water and wooden pallets case*. Julgado em 13 de novembro de 2007.

²⁴ CISG, art. 3(1), *in verbis*: “Serão considerados contratos de compra e venda os contratos de fornecimento de mercadorias a serem fabricadas ou produzidas, salvo se a parte que as encomendar tiver de fornecer parcela substancial dos materiais necessários à fabricação ou à produção”.

²⁵ O “teste de substancialidade” sugerido por Ingeborg Schwenzer e Pascal Hachem deverá atender aos seguintes critérios: (a) o valor econômico dos materiais que deverão ser fornecidos pelo comprador; (b) a sua quantidade e, por fim; (c) a sua importância para a produção do produto final. SCHWENZER, Ingeborg; HACHEM, Pascal. Article 3. Em: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3. ed. New York: Oxford, 2010, p. 63-64.

²⁶ ENDERLEIN, Fritz; MASKOW, Dietrich. *International Sales Law: United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. 1992, p. 37.

²⁷ ÁUSTRIA, Suprema Corte. *Clout case n. 105*. Julgado em 27 de outubro de 1994.

Em segundo lugar, tem-se a hipótese tratada no art. 3(2) da Convenção²⁸, em que determinado contrato tenha por objeto mais de uma obrigação, englobando tanto uma compra e venda, quanto uma prestação de serviços. São os chamados contratos mistos (originalmente denominados *mixed contracts*).

Trata-se de questão complexa a depender das particularidades do caso concreto e que, portanto, atraiu o estudo de 385 equipes compostas por mais de 2.500 estudantes de 80 jurisdições no problema do *XXVIII Willem C. Vis Moot*, em 2021.²⁹ Nesta oportunidade, discutiu-se acerca de contrato que envolvia diversas obrigações, como a compra e venda de matéria-prima, a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de vacinas contra a COVID-19. Ou seja: um contrato notoriamente misto, que provocou a incessante discussão sobre a aplicabilidade – ou não – da Convenção de Viena à operação fictícia.

Para a felicidade dos competidores, também conhecidos no meio das competições de arbitragem por “*mooties*”, desde 2004, a questão encontra-se regulada na *CISG Advisory Council Opinion n. 4*.³⁰ Esta opinião estabeleceu o critério predominante (*predominant approach*) como apto a verificar a parte preponderante de contratos mistos e, consequentemente, a aplicabilidade – ou inaplicabilidade – da Convenção a eles. Deste modo, a CISG será aplicável quando a obrigação preponderante de um contrato misto consistir na compra e venda, e não na prestação de serviços.³¹

Muito embora transpareça simplicidade, a verificação da parte preponderante de um contrato misto afigura-se desafiadora. Neste sentido, deve-se analisar, precisamente, o parágrafo 3.3 da *CISG Advisory Council Opinion n. 4*, o qual determina: (i) a aplicação do critério do valor econômico (*economic value criterion*) e, quando este afigurar-se impossível ou inapropriado de acordo com o caso concreto, (ii) a aplicação subsidiária do critério da essencialidade (*essential criterion*).

²⁸ CISG, art. 3(2), *in verbis*: “Não se aplica esta Convenção a contratos em que a parcela preponderante das obrigações do fornecedor das mercadorias consistir no fornecimento de mão-de-obra ou de outros serviços”.

²⁹ Dados extraídos do sítio eletrônico oficial do Willem C. Vis Moot. Disponível em: <https://www.vismoot.org/>. Acesso em: 11/06/2021.

³⁰ CISG ADVISORY COUNCIL. CISG Advisory Council Opinion No. 4: Contracts for the Sale of Goods to Be Manufactured or Produced and Mixed Contracts (Article 3 CISG). *Pace International Law Review*, v. 17, issue 1, spring 2005. O critério da predominância é respaldado também pela doutrina. Por todos: SCHWENZER, Ingeborg; HACHEM, Pascal. Article 3. Em: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3. ed. New York: Oxford, 2010, p. 70 e MULLIS, Huber; ALASTAIR, Peter. *The CISG: A New Textbook for Students and Practitioners*. München: European Law Publishers, 2007, p. 42.

³¹ ENDERLEIN, Fritz; MASKOW, Dietrich. *International Sales Law: United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Oceana, 1992, p. 37; SCHLECHTRIEM, Peter. *Uniform Sales Law: The UN-Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Vienna: Manz, 1986, p. 31.

Em primeiro lugar, encontra-se o critério preferencial (*economic value criterion*), que consiste no exercício da verificação da obrigação que representa o maior valor econômico à época da conclusão do contrato. Neste caso, se a obrigação de maior valor econômico corresponder à compra e venda, a CISG será aplicável. Por outro lado, se a prestação de serviços representar o maior valor econômico na apreciação do *overall assessment*³² do contrato, a CISG não será aplicável.

O critério do valor econômico também encontra respaldo em decisões judiciais. A título ilustrativo, menciona-se caso julgado pelo Tribunal Regional Superior de Munique³³, em que parte alemã firmou contrato com vendedor italiano para a compra de maquinaria. Tratava-se, em realidade, de um contrato misto, pois a sua instalação também fora contratada. O vendedor não entregou a mercadoria em tempo, mesmo após a concessão de tempo adicional (*Nachfrist*) pelo comprador, nos termos do art. 47(1) da Convenção. Deste modo, o último optou por declarar a resolução (*avoidance*) do contrato e requerer indenização por perdas e danos (*damages*) pelo atraso. Diante deste cenário fático, a Corte decidiu pela aplicação da CISG à operação após a realização de avaliação da parte preponderante do contrato, vez que o valor econômico do serviço de instalação da maquinaria representava apenas uma pequena parte do valor total do contrato.

Em segundo lugar, tem-se o critério subsidiário da essencialidade (*essential criterion*), o qual deverá ser aplicado somente se o critério do valor econômico for inapropriado diante das peculiaridades do caso concreto ou, então, impossível de ser averiguado corretamente. Baseia-se em qual obrigação é considerada a mais essencial para o contrato, tendo em vista a vontade das partes, expressa em documentos e na literalidade contratual.

Nesse sentido, a decisão proferida pela Corte de Apelação de Mainz³⁴, em 1998. Neste caso, vendedor sueco e comprador alemão celebraram contrato envolvendo a entrega de cilindro para a produção de papel higiênico. O preço do contrato envolvia mais do que a compra e venda do cilindro, incluindo também o seu carregamento, transporte, desembarque e seguro. Após a entrega da mercadoria, o comprador processou o vendedor por perdas e danos (*damages*), alegando sua desconformidade. A Corte, a fim de determinar a parte preponderante do contrato misto em questão, entendeu que a mera comparação do valor econômico de cada obrigação era impossível no caso concreto. O critério da essencialidade

³² Em tradução livre: “*apreciação global*”.

³³ ALEMANHA, Tribunal Regional Superior de Munique. *Clout case n. 430*. Julgado em 03 de dezembro de 1999.

³⁴ ALEMANHA, Corte de Apelação de Mainz. *Cylinder case*. Julgado em 26 de novembro de 1998.

fora, portanto, aplicado de maneira subsidiária, mediante a análise do contrato e de documentos, a fim de extrair a vontade das partes. Deste modo, a Corte entendeu que a compra e venda do cilindro representava a obrigação preponderante e essencial do contrato, resultando na aplicação da CISG à disputa.

Delimitado, portanto, o conceito de contrato de compra e venda para fins de aplicação da CISG, as hipóteses de aplicação em contratos de mercadorias a serem fabricadas ou produzidas e de contratos mistos, bem como os seus respectivos desdobramentos. Deste modo, passar-se-á à análise do segundo requisito de aplicação da Convenção, de que o contrato de compra e venda tenha como objeto uma mercadoria.

1.2 Mercadorias

Para além do requisito da existência de um contrato de compra e venda, a CISG requer, para fins de sua aplicação, que seu objeto consista em uma mercadoria. Assim como ocorre com o primeiro requisito, a Convenção de Viena também não estabelece uma definição exata de “mercadoria”³⁵, motivo pelo qual já houve intenso debate acadêmico sobre o assunto.

E, antes de adentrar na discussão propriamente dita, importa enfatizar aspecto muitíssimo importante, regulado no art. 7(1) da Convenção. Da mesma forma que a interpretação do conceito de contrato de compra e venda requer um olhar independente e “descolado” dos preceitos e assunções de direito doméstico do intérprete e aplicador do Direito, assim também requer o conceito de mercadoria. Isto porque a CISG configura-se um corpo legislativo complexo que deverá ser interpretado de maneira uniforme em todas as operações sob sua égide.³⁶

De acordo com a doutrina majoritária atual, o conceito de mercadoria (goods) na CISG deverá ser compreendido como objeto tangível e móvel³⁷, com capacidade de ser fisicamente entregue pelo vendedor ao comprador.³⁸ Entretanto, este conceito poderá ser

³⁵BERGSTEN, Eric. Methodological Problems in the Drafting of the CISG. Em: JANSSEN, Andre; MEYER, Olaf (Ed.). *CISG Methodology*. München: Sellier. European Law, 2009, p. 05-31, 2009, p. 24.

³⁶KYLKJAER, Kristina Fuusing. *The Applicability of the CISG on transactions of software*. RETTID, 2019.

³⁷HONNOLD, John O. *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*. 3. ed. 1999, p. 51; FERRARI, Franco. Specific Topics of the CISG in the Light of Judicial Application and Scholarly Writing. *Journal of Law and Commerce*, vol. 15, p. 01-126, 1995, p. 65; MULLIS, Huber; ALASTAIR, Peter. *The CISG: A New Textbook for Students and Practitioners*. München: European Law Publishers, 2007, p. 41; SCHWENZER, Ingeborg; HACHEM, Pascal. Article 2. Em: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3. ed. New York: Oxford, 2010, p. 34-35.

³⁸FLECHTNER, Harry M. *The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods* (‘CISG’).

interpretado extensivamente, como ocorreu em caso julgado pela Tribunal Regional Superior de Koblenz.³⁹

Nesta oportunidade, discutiu-se a aplicação da Convenção em contrato de longa duração firmado entre comprador alemão e vendedor francês, o qual garantia ao comprador o direito exclusivo de distribuição de *chips* de computador. A parte vendedora processou a compradora em virtude de pagamentos pendentes, invocando a aplicação da CISG à disputa, o que foi rechaçado pela contraparte. A Corte decidiu pela aplicação da Convenção, vez que o seu conceito de mercadoria poderá ser ampliado, englobando também objetos intangíveis que possam ser objeto de contrato de compra e venda internacional, em razão de sua mobilidade. Neste sentido, os julgadores citaram os *softwares* a título exemplificativo, os quais, muito embora se caracterizem como intangíveis, são – como regra – considerados mercadorias para fins de incidência da CISG.

Todavia, convém discorrer mais detidamente acerca do tratamento dos softwares na Convenção, que permanece discorde até a atualidade.⁴⁰ Inicialmente, destaca-se que à época da Conferência Diplomática de Viena, os *softwares* já haviam sido criados, porém, a sua utilização não era tão usual como nos tempos atuais.⁴¹ Deste modo, a tarefa de analisar a sua compatibilidade com o conceito de mercadoria restou a cargo de intérpretes e aplicadores da Convenção, o que demonstra a sua admirável possibilidade de reinvenção temporal.

Um software nada mais é do que um conjunto de instruções e dados, também conhecidos por programas, os quais possibilitam a operação de computadores.⁴² Para fins de análise da sua incidência em contratos de compra e venda, considera-se o *software* como uma mercadoria, pois poderá ser transferido ao comprador, preenchendo o requisito de mobilidade de uma mercadoria sob a CISG.⁴³ Neste sentido, afigura-se irrelevante se o programa de computador é padrão ou personalizado.

³⁹ ALEMANHA, Tribunal Regional Superior de Koblenz. *Clout case n. 281*. Julgado em 17 de setembro de 1993.

⁴⁰ MULLIS, Huber; ALASTAIR, Peter. *The CISG: A New Textbook for Students and Practitioners*. 2007, p. 42.

⁴¹ O primeiro software foi criado em 1948, na Inglaterra, sob os auspícios de sistema criado por John von Neumann, matemático húngaro. QUAL foi o primeiro software criado? *Super Interessante*, 2020.

⁴² GREEN, Sarah; SAIDOV, Djakhongir. Software as goods. *Journal of Business Law*, p. 161-181, 2007, p. 161.

⁴³ DIEDRICH, Frank. Maintaining Uniformity in International Uniform Law Via Autonomous Interpretation: Software Contracts and the CISG. *Pace International Law Review*, vol. 8, issue 2, p. 303-338, 1996, p. 336, em tradução livre: “o software [...] pode ser subsumido sob esta definição autônoma de ‘mercadorias’, uma vez que um programa de computador pode ser transmitido ou transferido por meios técnicos que o tornam ‘movível’”; BRIDGE, Michael. Uniform and Harmonized Sales Law: Choice of Law Issues. Em: FAWCETT, James J.; HARRIS, Jonathan M.; BRIDGE, Michael. *International Sale of Goods in the Conflict of Laws*. Oxford: Oxford University Press, 2005. Em sentido contrário: SONO, Hiroo. The Applicability and Non-Applicability of the CISG to Software Transactions. Em: ANDERSEN, Camilla B.; SCHROETER, Ulrich G. (org.). *Sharing International Commercial Law across National Boundaries: Festschrift for Albert H. Kritzer on the Occasion of his Eightieth Birthday*. Wildy: Simmonds & Hill Publishing, p. 512-526, 2008, p. 516.

Tal entendimento encontra-se corroborado pela jurisprudência. A Corte Distrital de Munique, em 1995⁴⁴, reputou a CISG aplicável à operação concluída entre comprador alemão e vendedor francês, que tinha como objeto *software* padrão. A Corte consignou na decisão que, sob a guarida da Convenção, programas de computador são considerados mercadorias, até mesmo aqueles genéricos, e não apenas os personalizados a pedido do comprador.

Após dez anos, o entendimento manteve-se. Em 2005, a Suprema Corte da Áustria⁴⁵ decidiu pela aplicação da Convenção de Viena à disputa envolvendo a desconformidade de *standard software* objeto de contrato de compra e venda internacional, vez que se configuraria como propriedade móvel, capaz de ser transferida do vendedor ao comprador, atendendo, assim, aos requisitos de incidência da CISG.

Irrelevante também se o *software* fora eletrônico ou fisicamente transferido⁴⁶. Neste sentido, importa mencionar o caso paradigmático *Corporate Web Solutions v. Dutch company and Vendorlink B.V.*⁴⁷ Nesta oportunidade, decidiu-se pela incidência da CISG a contrato celebrado entre comprador holandês e vendedor canadense, cujo objeto consistia na compra e venda de *software*. A *ratio decidendi* consistiu na interpretação do conceito de mercadoria sob a CISG como sendo a mais ampla possível, incluindo também objetos intangíveis. Assim, a Convenção englobaria *softwares* como mercadorias, independentemente de seu modo de transferência ao comprador: em meio físico ou virtual.

Ademais, em se tratando de programas de computador, também deve-se observar a intenção das partes contratantes, de tal modo que há dois cenários possíveis: (i) se a intenção se cingir à transferência da sua propriedade, a CISG será aplicável à transação. Por outro lado, (ii) caso a vontade das partes consista na mera concessão de licença temporária ao uso do *software*, a Convenção será inaplicável, vez que o requisito “contrato de compra e venda”, que pressupõe a plena transferência de propriedade das mercadorias⁴⁸, não restará preenchido.

Definido, pois, o conceito de mercadoria sob a égide da Convenção de Viena, bem como a caracterização do *software* como mercadoria para fins de aplicação da CISG, de acordo com a doutrina e jurisprudência. Assim, seguir-se-á ao estudo do terceiro e último critério de aplicação da CISG, consistente no caráter internacional do qual um contrato de compra e venda de mercadorias deverá ser dotado para atrair a incidência da Convenção.

⁴⁴ ALEMANHA, Corte Distrital de Munique. *Standard software case*. Julgado em 08 de fevereiro de 1995.

⁴⁵ ÁUSTRIA, Suprema Corte. *Software case*. Julgado em 21 de junho de 2005.

⁴⁶ DIEDRICH, Frank. Maintaining Uniformity in International Uniform Law via Autonomous Interpretation: Software Contracts and the CISG. *Pace International Law Review*, vol. 8, issue 2, p. 303-338, 1996, p. 336.

⁴⁷ HOLANDA, Corte Distrital da Holanda Central. *Clout case n. 1586*. Julgado em 25 de março de 2015.

⁴⁸ Cf. seção 1.1., *supra*.

1.3 Internacional

Por fim, para que um contrato de compra e venda de mercadorias se sujeite à Convenção, este deve ser dotado de caráter internacional, definido em seu art. 1.⁴⁹ Neste sentido, uma transação internacional é definida como aquela que ocorre entre partes cujos estabelecimentos⁵⁰ se localizem em nações distintas.⁵¹ Esta previsão denota a exclusão automática de aplicação da CISG àqueles contratos puramente domésticos.

Ressalte-se que o aspecto decisivo para a averiguação da internacionalidade da transação consiste no local do estabelecimento comercial (*place of business*) das partes contratantes, e não na sua nacionalidade ou o caráter civil ou comercial da relação contratual.⁵² No eventual cenário em que uma das partes contratantes tiver mais de uma localização, o estabelecimento para fins de aplicação da Convenção será considerado como aquele mais próximo à execução do contrato, nos termos do art. 10(a) da CISG.⁵³ Ainda, se a parte não tiver um estabelecimento, este deverá ser considerado como o seu domicílio.⁵⁴

Afora o requisito básico de internacionalidade do contrato, deve-se atentar às hipóteses específicas dispostas no art. 1(1) da Convenção⁵⁵: (i) que as partes contratantes tenham seu estabelecimento localizado em dois Estados-contratantes da Convenção à época

⁴⁹ CISG, art. 1, *in verbis*: “Esta Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos”.

⁵⁰ A CISG não define o conceito de “*place of business*”, em tradução livre, “*local do estabelecimento comercial*”, devendo ser interpretado autônoma e independentemente de conceitos de direito doméstico, nos termos do seu art. 7(1) (SCHWENZER, Ingeborg; HACHEM, Pascal. Article 1. *Em*: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3rd ed. New York: Oxford, 2010, p. 37). No mesmo sentido, o entendimento exarado quando do julgamento de: SUÍÇA, Corte Cantonal de Valais. *Clout case n. 930*. Julgado em 23 de maio de 2006.

⁵¹ SCHWENZER, Ingeborg; HACHEM, Pascal. Article 1. *Em*: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3rd ed. New York: Oxford, 2010, p. 30.

⁵² CISG, art. 1(3), *in verbis*: “Para a aplicação da presente Convenção não serão considerados a nacionalidade das partes nem o caráter civil ou comercial das partes ou do contrato”.

⁵³ CISG, art. 10(a), *in verbis*: “Quando uma parte tiver mais de um estabelecimento comercial, será considerado como tal aquele que tiver relação mais estreita com o contrato e com sua execução, tendo em vista as circunstâncias conhecidas pelas partes ou por elas consideradas antes ou no momento da conclusão do contrato”.

⁵⁴ CISG, art. 10(b), *in verbis*: “Se uma parte não tiver estabelecimento comercial, considerar-se-á sua residência habitual”.

⁵⁵ VISCASILLAS, M. del Pilar Perales. *El Contrato de Compraventa Internacional de Mercancias (Convención de Viena de 1980)*, 2004.

da conclusão do contrato⁵⁶ ou (ii) quando as normas de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado-contratante da CISG.⁵⁷

Em primeiro lugar, tem-se a hipótese prevista no art. 1(1)(a) da Convenção de Viena, de que as partes contratantes devem ter seu estabelecimento em diferentes Estados-contratantes. Sobre o assunto, lecionou Peter Schlechtriem, em 2005, que esta hipótese se configurava o cenário mais importante e usual de aplicação da Convenção à época. Passados dezesseis anos, e após vinte e nove países ratificarem a CISG neste íterim, o entendimento não apenas se manteve, como também se intensificou.

Neste sentido, o caso julgado pelo Tribunal de Forlì, que envolvia contrato de compra e venda de sapatos celebrado entre comprador esloveno e vendedor italiano.⁵⁸ Após a entrega das mercadorias e seu respectivo pagamento, a parte compradora observou defeitos nos itens, os quais impediriam a sua revenda, solicitando a sua substituição. Mesmo inexistindo suscitação da aplicação da CISG pelas partes, a Corte decidiu pela sua aplicação à disputa, vez que os contratantes tinham seus estabelecimentos em Estados-contratantes distintos, preenchendo o requisito de internacionalidade.⁵⁹

Em segundo lugar, mesmo que uma das partes contratantes não tenha seu estabelecimento localizado em um Estado-contratante, ainda assim, há a possibilidade de incidência da CISG, conforme previsão do art. 1(1)(b). Neste panorama, a aplicação da Convenção se dará quando o conflito de leis (*conflict of laws*) de direito internacional privado resultar na aplicação da lei de um Estado-contratante.⁶⁰

Exatamente este o caso abordado pela Suprema Corte de Queensland.⁶¹ Nesta oportunidade, tratou-se de contrato de compra e venda de sucata de aço entre comprador malásio e vendedor australiano. Muito embora a aplicação – ou não – da CISG não tenha sido objeto de discussão perante a Corte, esta entendeu pela sua aplicação, considerando que as

⁵⁶ CISG, art. 1(1)(a), *in verbis*: “Esta Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos: (a) quando tais Estados forem Estados Contratantes”. Neste sentido: SCHWENZER, Ingeborg; HACHEM, Pascal. Article 1. Em: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3. ed. 2010, p. 30.

⁵⁷ CISG, art. 1(1)(b), *in verbis*: “Esta Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos: [...] quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante”.

⁵⁸ ITÁLIA, Tribunal de Forlì. *Clout case n. 867*. Julgado em 09 de dezembro de 2008.

⁵⁹ No mesmo sentido: ITÁLIA, Tribunal de Rimini. *Clout case n. 608*. Julgado em 26 de novembro de 2002; ÁUSTRIA, Suprema Corte *Clout case n. 106*. Julgado em 10 de novembro de 1994; SUÍÇA, Corte Cantonal de Valais. *Clout case n. 930*. Julgado em 23 de maio de 2006.

⁶⁰ KRÖLL, Stefan. Arbitration and the CISG. Em: SCHWENZER, Ingeborg; BUTLER, Petra; ATAMER, Yeşim. (Eds.). *Current issues in the CISG and arbitration*, vol. 15. 2014, p. 67.

⁶¹ AUSTRÁLIA, Suprema Corte de Queensland. *Clout case n. 631*. Julgado em 17 de novembro de 2000.

partes contratantes haviam definido a Lei de Brisbane como aplicável, e tal lei atraía a incidência da Convenção de Viena.

Entretanto, esta é a regra geral que, como é cediço, sempre comporta uma exceção. Neste sentido, a hipótese em comento não ocasionará a incidência da Convenção a um contrato de compra e venda de mercadorias se o Estado-contratante declarou reserva ao art. 1(1)(b), o que é permitido pelo art. 95 da CISG.⁶² Tal reserva fora declarada pela China, Estados Unidos da América, Singapura, dentre outros, o que evidencia a atipicidade da hipótese em apreço.

Deste modo, evidenciados os três pressupostos de aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, de 1980, bem como suas particularidades, passar-se-á à análise das hipóteses de exclusão do seu âmbito de aplicação.

2 EXCLUSÕES DE APLICAÇÃO DA CISG

Ainda que os três requisitos enumerados na Parte 1 deste artigo estejam preenchidos, a CISG poderá, ainda assim, ser inaplicável à operação comercial se uma das hipóteses de exclusão estiver configurada. São elas: quando as partes optaram por derrogar a aplicação da Convenção no instrumento contratual (Parte 2.1), quando se estiver diante das hipóteses do art. 2 (Parte 2.2) e, por fim, quando caracterizados os cenários dispostos nos Arts. 4 ou 5 da CISG (Parte 2.3).

2.1 Opting-out

Mesmo que a transação preencha todos os seus requisitos de aplicação, as partes podem optar por derrogar (*opt-out*) a aplicação da CISG a contrato de compra e venda de mercadorias, por meio de sua autonomia privada, como dispõe o art. 6⁶³, bem como a *CISG Advisory Council Opinion n. 16*⁶⁴.

⁶² CISG, art. 95, *in verbis*: “Qualquer Estado poderá declarar, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, que não adotará a disposição da alínea (b) do parágrafo (1) do artigo 1 da presente Convenção”.

⁶³ CISG, art. 6, *in verbis*: “As partes podem excluir a aplicação desta Convenção, derrogar qualquer de suas disposições ou modificar-lhes os efeitos, observando-se o disposto no Artigo 12”. No mesmo sentido, a doutrina: HACHEM, Pascal. *Applicability of the CISG – Articles 1 and 6*. Em: SCHWENZER, Ingeborg; BUTLER, Petra; ATAMER, Yeşim. (Ed.). *Current issues in the CISG and arbitration*, vol. 15. 2014, p. 36-37.

⁶⁴ CISG ADVISORY COUNCIL. *CISG Advisory Council Opinion No. 16*: Exclusion of the CISG under Article 6, 2014. Disponível em: http://ciscgac.com/file/repository/CISG_AC_Opinion_no_16.pdf. Acesso em: 15 jun. 2021.

Este *opt-out* da Convenção poderá ocorrer de maneira implícita, mediante a escolha clara da lei aplicável como sendo a de um Estado não-contratante da CISG.⁶⁵ A título exemplificativo, se os contratantes de compra e venda internacional de mercadorias forem, respectivamente, brasileiros e italianos – ambos Estados-contratantes – e optarem pela derrogação da Convenção à transação, poderão definir o Direito inglês como sendo a lei aplicável – Estado não-contratante – repelindo, assim, a incidência das regras da CISG ao contrato.

Em sentido semelhante, o caso julgado pelo Tribunal Provincial de Alicante, no ano de 2000.⁶⁶ Nesta oportunidade, discutiu-se acerca de contrato de compra e venda internacional de sapatos firmado entre comprador britânico e vendedor espanhol, que previa que a sua interpretação se daria de acordo com as leis da Inglaterra, um Estado não-contratante. Em razão disso, a Corte decidiu pela inaplicabilidade da CISG à disputa.

Há, ainda, a possibilidade de as partes derogarem a aplicação da Convenção explícita e claramente⁶⁷, podendo até mesmo escolher uma lei substantiva para substituí-la.⁶⁸ Em 2012, a Corte de Arbitragem Comercial Internacional da Câmara de Comércio e Indústria Ucraniana enfrentou caso em que as partes optaram por especificar o Direito ucraniano como aplicável ao contrato de compra e venda de milho.⁶⁹ Considerando que a Ucrânia é Estado-contratante da Convenção, e nenhuma referência expressa e clara à sua derrogação fora feita, a Corte entendeu pela impossibilidade de derrogação da CISG ao contrato, remanescendo incólume a sua aplicação.

Como referido, não se exclui a possibilidade de a CISG ser derogada implicitamente, mas não é este o posicionamento recomendado, vez que os tribunais devem adotar uma postura *favor conventionis*. Isto porque, nas palavras de Joseph Lookofsky:

The main rationale for such a pro-CISG bias is that the Convention—now accepted by the world community as a suitable default regime for international sales —

⁶⁵ SCHLECHTRIEM, Peter. Requirements of Application and Sphere of Applicability of the CISG. *Victoria University of Wellington Law Review*, vol. 36, n. 4, p. 781-794, 2005, p. 784.

⁶⁶ ESPANHA, Tribunal Provincial de Alicante. *Clout case n. 483*. Julgado em 16 de novembro de 2000.

⁶⁷ Neste sentido, dispõe a CISG *Advisory Council Opinion n. 16*, em tradução livre: “a intenção das partes de excluir deve ser determinada de acordo com a art. 8 da CISG. Tal intenção deve ser claramente manifestada, quer no momento da celebração do contrato, quer em qualquer momento posterior. Esta norma também se aplica às exclusões durante os processos judiciais” (CISG ADVISORY COUNCIL *Opinion 16*: Exclusion of the CISG under Article 6, 2014. Disponível em: http://ciscac.com/file/repository/CISG_AC_Opinion_no_16.pdf. Acesso em 15 de junho de 2021).

⁶⁸ SCHLECHTRIEM, Peter. Requirements of Application and Sphere of Applicability of the CISG. *Victoria University of Wellington Law Review*, vol. 36, n. 4, p. 781-794, 2005, p. 785.

⁶⁹ UCRÂNIA, Corte de Arbitragem Comercial Internacional da Câmara de Comércio e Indústria Ucraniana. *Clout case n. 1405*. Julgado em 23 de janeiro de 2012.

should be applied wherever sufficient reasons for its application exist, and where its language does not preclude such application.⁷⁰

Destaca-se, por fim, que a derrogação da CISG é disciplinada pela própria Convenção, e apenas será efetiva se cumprir com as especificações dos Arts. 11 e 14 a 24.⁷¹

2.2 Hipóteses previstas no art. 2

A CISG não se aplica, igualmente, às possibilidades exaustivas⁷² previstas em seu art. 2⁷³, quais sejam: (i) relações de consumo, (ii) venda de mercadoria em hasta pública, (iii) em execução judicial – baseadas na natureza da transação –, (iv) venda de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda, (v) de navios, embarcações, aerobarcos e aeronaves e, por fim, (vi) de eletricidade – exclusões justificadas pela natureza das mercadorias. Esta previsão fora inspirada, com algumas alterações, no art. 5(1) da ULIS.⁷⁴

Em primeiro lugar, as relações de consumo afastam a incidência da CISG e devem ser consideradas como contratos de compra e venda de mercadorias exclusivamente para uso pessoal, familiar ou doméstico do comprador.⁷⁵ É justamente a intenção deste ao celebrar o contrato que deverá ser levada em consideração, e não o seu uso efetivo após a entrega das mercadorias⁷⁶. Esta exclusão baseia-se no fato de que, não raro, as relações consumeristas são

⁷⁰ Em tradução livre: “A principal razão para essa posição pró-CISG é que a Convenção – agora aceita pela comunidade mundial como um regime padrão adequado para compra e venda internacional – deve ser aplicada sempre que existirem razões suficientes para a sua aplicação, e quando a sua linguagem não excluir tal aplicação”. (LOOKOFISKY, Joseph. In *Dubio Pro Conventione? Some Thoughts about Opt-Outs, Computer Programs and Preemption under the 1980 Vienna Sales Convention (CISG)*. *Duke Journal of Comparative & International Law*, vol. 13, p. 263-289, 2003, p. 264).

⁷¹ CISG Advisory Council Opinion n. 16, p. 03.

⁷² UNCITRAL. *Digest of Case Law on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Vienna: UNCITRAL, 2016, p. 17.

⁷³ CISG, art. 2, *in verbis*: “Esta Convenção não se aplicará às vendas: (a) de mercadorias adquiridas para uso pessoal, familiar ou doméstico, salvo se o vendedor, antes ou no momento de conclusão do contrato, não souber, nem devesse saber, que as mercadorias são adquiridas para tal uso; (b) em hasta pública; (c) em execução judicial; (d) de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda; (e) de navios, embarcações, aerobarcos e aeronaves; (f) de eletricidade”.

⁷⁴ ULIS, art. 5(1), *in verbis*: “the present Law shall not apply to sales: (a) of stocks, shares, investment securities, negotiable instruments or money; (b) of any ship, vessel or aircraft, which is or will be subject to registration; (c) of electricity; (d) by authority of law or on execution or distress”. Em tradução livre: “a presente lei não se aplica às vendas: (a) de ações, ações, títulos de investimento, instrumentos negociáveis ou dinheiro; (b) de qualquer navio, embarcação ou aeronave, que esteja ou venha a estar sujeito a registro; (c) de eletricidade; (d) por autoridade legal ou por execução em hasta pública”.

⁷⁵ UNCITRAL. *Digest of Case Law on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Vienna: UNCITRAL, 2016, p. 17.

⁷⁶ HONNOLD, John O. *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*. 3. ed. 1999, p. 46; UNCITRAL. *Digest of Case Law on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Vienna: UNCITRAL, 2016, p. 17.

regidas por legislação especial doméstica inderrogável, de modo que a Convenção, ao excluir sua aplicação, afigura-se consistente com a ordem pública.⁷⁷

Caso decidido pelo Tribunal Supremo da Áustria, em 1997, aplicou corretamente a hipótese de exclusão em comento.⁷⁸ A controvérsia cingia-se a contrato de compra e venda de um automóvel da marca *Lamborghini* firmado entre comprador suíço e vendedor austríaco. A Corte austríaca excluiu a aplicação da Convenção de Viena à disputa, vez que o veículo fora adquirido pelo comprador para seu uso exclusivamente pessoal, configurando relação de consumo.

Em segundo lugar, a compra e venda de mercadorias em hasta pública também não está abarcada pelo âmbito de aplicação da CISG, por duas razões: (a) este tipo de transação acarreta problemas complexos de formação do contrato, vez que o vendedor desconhece o comprador.⁷⁹ Afora isso, (b) as legislações especiais domésticas costumam ser abundantes na matéria. Incorrigível, portanto, a decisão exarada no *Vegetables auction case*, em que o Supremo Tribunal Federal alemão deixou de aplicar a CISG em contrato de compra e venda de vegetais em hasta pública.⁸⁰

Em terceiro lugar, inaplicável a CISG também aos contratos de compra e venda de mercadorias em execução judicial, porquanto inexistente negociação contratual entre as partes em uma “venda forçada”, o que resulta na regulação especial de tal matéria.⁸¹ Afora isso, para os doutrinadores Jacob Ziegel e Claude Samson, este tipo de transação seria “*irrelevante para o comércio internacional*”.⁸²

Em quarto lugar, tem-se a hipótese de exclusão da Convenção em contratos de compra e venda de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda.⁸³ Isto porque objetos intangíveis e *negotiable instruments* ou *effets de commerce* escapam do conceito de “mercadorias” para fins de aplicação da CISG.⁸⁴ Neste sentido, destaca-se caso julgado pela Câmara Cível da Corte de Justiça de Genebra, que negou a aplicação da CISG a contrato de

⁷⁷ ZIEGEL, Jacob S.; SAMSON, Claude. *Report to the Uniform Law Conference of Canada on Convention on Contracts for the International Sale of Goods*, 1981, p. 15. Disponível em: https://iicl.law.pace.edu/sites/default/files/bibliography/english2_0.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

⁷⁸ ÁUSTRIA, Tribunal Supremo. *Clout case n. 190*. Julgado em 11 de fevereiro de 1997.

⁷⁹ HONNOLD, John O. *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*. 3. ed. 1999, p. 48.

⁸⁰ ALEMANHA, Supremo Tribunal Federal. *Vegetables auction case*. Julgado em 02 de outubro de 2002.

⁸¹ HONNOLD, John O. *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*. 3. ed. 1999, p. 48.

⁸² ZIEGEL, Jacob S.; SAMSON, Claude. *Report to the Uniform Law Conference of Canada on Convention on Contracts for the International Sale of Goods*, 1981, p. 16 (tradução livre).

⁸³ “Moeda” nos termos do art. 2(d) da Convenção não se confunde, a título exemplificativo, com moedas de *souvenir*, as quais são consideradas mercadorias para fins de aplicação da CISG, como decidido em CHINA, CIETAC. *Clout case n. 988*. Julgado no ano de 2000.

⁸⁴ Vide 1.2., *supra*.

compra e venda internacional de ações celebrado entre sociedade anônima panamenha e diversas pessoas físicas domiciliadas no Reino Unido, em razão da literalidade do art. 2(d) da Convenção.⁸⁵

Em quinto lugar, tem-se a hipótese de contratos de compra e venda internacional de navios, embarcações, aerobarcos e aeronaves. Esta exclusão se baseia em dois principais pilares: (i) em diversos ordenamentos jurídicos, são equiparados a objetos imóveis – o que os descaracterizariam como mercadorias sob a CISG – e (ii) este tipo de operação comercial costuma ser vasta e especificamente regulado por legislação diversa, exigindo requerimentos especiais de registro.⁸⁶

Por fim, há a previsão expressa de inaplicabilidade da Convenção de Viena à venda de eletricidade. Esta exclusão se deve ao “descolamento” do conceito de eletricidade ao de mercadoria para fins de incidência da Convenção.⁸⁷ Ainda, não se pode olvidar da peculiaridade que a compra e venda internacional de eletricidade se reveste⁸⁸, fator este que tornaria as disposições da CISG impróprias para este tipo de transação.⁸⁹

2.3 Hipóteses previstas nos Arts. 4 e 5

Tem-se, ademais, as hipóteses de exclusão da CISG previstas em seus arts. 4 e 5.⁹⁰ O art. 4⁹¹ consiste na adaptação do antigo art. 8 da ULIS.⁹² Seu primeiro parágrafo dispõe que a

⁸⁵ SUÍÇA, Câmara Cível da Corte de Justiça de Genebra. *Clout case n. 260*. Julgado em 09 de outubro de 1998.

⁸⁶ ZIEGEL, Jacob S.; SAMSON, Claude. *Report to the Uniform Law Conference of Canada on Convention on Contracts for the International Sale of Goods*, 1981, p. 16.

⁸⁷ HONNOLD, John O. *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*. 3.ed. 1999, p. 51.

⁸⁸ ZIEGEL, Jacob S.; SAMSON, Claude. *Report to the Uniform Law Conference of Canada on Convention on Contracts for the International Sale of Goods*, 1981, p. 16.

⁸⁹ SCHWENZER, Ingeborg; HACHEM, Pascal. Article 2. Em: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3. ed. 2010, p. 60.

⁹⁰ CISG, art. 5, *in verbis*: “A presente Convenção não se aplica à responsabilidade do vendedor por morte ou lesões corporais causadas pelas mercadorias a qualquer pessoa”.

⁹¹ CISG, art. 4, *in verbis*: “Esta Convenção regula apenas a formação do contrato de compra e venda e os direitos e obrigações do vendedor e comprador dele emergentes. Salvo disposição expressa em contrário da presente Convenção, esta não diz respeito, especialmente: (a) à validade do contrato ou de qualquer das suas cláusulas, bem como à validade de qualquer uso ou costume; (b) aos efeitos que o contrato possa ter sobre a propriedade das mercadorias vendidas”.

⁹² ULIS, art. 8, *in verbis*: “the present Law shall govern only the obligations of the seller and the buyer arising from a contract of sale. In particular, the present Law shall not, except as otherwise expressly provided therein, be concerned with the formation of the contract, nor with the effect which the contract may have on the property in the goods sold, nor with the validity of the contract or of any of its provisions or of any usage”. Em tradução livre: “a presente Lei rege apenas as obrigações do vendedor e do comprador decorrentes de um contrato de compra e venda. Em particular, a presente Lei não se ocupará, salvo disposição expressa em contrário, da formação do contrato, nem dos efeitos que o contrato possa ter sobre a propriedade das mercadorias vendidas, nem da validade do contrato ou de qualquer das suas disposições ou de qualquer utilização”.

Convenção, nas palavras de Ingeborg Schwenzer e Pascal Hachem, “*governs with no doubt*”⁹³ a formação do contrato e direitos e obrigações das partes contratantes. Isto porque a CISG também engloba questões de interpretação (art. 8), de aspectos formais contratuais (art. 11), bem como de interpretação de suas próprias disposições e colmatação de lacunas (art. 7).

Entretanto, o seu segundo parágrafo traz uma lista meramente exemplificativa de exclusão de questões de validade e de efeitos do contrato em questões de propriedade.⁹⁴ Neste sentido, são questões fora do âmbito de aplicação da Convenção a capacidade⁹⁵ e o consentimento⁹⁶ das partes contratantes, hipóteses de erro e dolo⁹⁷, validade de cláusulas padrão⁹⁸, violação de lei estatutária, disparidade entre comprador e vendedor, excessiva onerosidade superveniente⁹⁹, hardship, exclusão e limitação de responsabilidade, cláusulas penais compensatórias¹⁰⁰, bem como transferência¹⁰¹ e reserva de propriedade.¹⁰²

Ademais, importa destacar outras questões que não são reguladas pela CISG, como a restauração de honorários advocatícios¹⁰³, questões procedimentais¹⁰⁴ e prescrição e decadência.¹⁰⁵

⁹³ Em tradução livre: “*rege sem dúvida*”. SCHWENZER, Ingeborg; HACHEM, Pascal. Article 4. *Em: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3rd ed. 2010, p. 75. No mesmo sentido: BONELL, Michael Joachim; LIGUORI, Fabio. Article 4: The U.N. Convention on the International Sale of Goods: A Critical Analysis of Current International Case Law. *Revue de droit uniforme*, p. 385-395, 1997, p. 385.

⁹⁴ KRÖLL, Stefan. Selected Problems Concerning the CISG’s Scope of Application. *Journal of Law and Commerce*, vol. 25, p. 39-57, 2005-2006, p. 54; BONELL, Michael Joachim; LIGUORI, Fabio. Article 4: The U.N. Convention on the International Sale of Goods: A Critical Analysis of Current International Case Law. *Revue de droit uniforme*, p. 385-395, 1997, p. 385; SCHWENZER, Ingeborg; HACHEM, Pascal. Article 4. *Em: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3rd ed. New York: Oxford, 2010, p. 75-76.

⁹⁵ ALEMANHA, Supremo Tribunal Federal. *CISG-Online case n. 2588*. Julgado em 25 de março de 2015.

⁹⁶ SUÍÇA, Corte Comercial de São Galo. *Case n. HG48/1994*. Julgado em 24 de agosto de 1995.

⁹⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Tribunal do Distrito Federal do Distrito Sul de Nova Iorque. *Geneva Pharmaceuticals Technology Corp. v. Barr Laboratories, Inc.* Julgado em 16 de agosto de 2002; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Tribunal Distrital para o Distrito Leste da Pensilvânia. *Viva Vino Import Corporation v. Farnese Vini S.r.l.* Julgado em 29 de agosto de 2000.

⁹⁸ ALEMANHA, Corte Distrital de Nordhorn. *Case 75/94*. Julgado em 14 de junho de 1994.

⁹⁹ BÉLGICA, Corte de Cassação. *Scafom International BV v. Lorraine Tubes S.A.S.* Julgado em 19 de junho de 2009.

¹⁰⁰ ALEMANHA, Tribunal Regional Superior Hanseático de Hamburgo. *Clout case n. 1399*. Julgado em 25 de janeiro de 2008.

¹⁰¹ ALEMANHA, Tribunal Regional Superior de Munique. *Clout case n. 1233*. Julgado em 05 de março de 2008.

¹⁰² SÉRVIA, Tribunal de Arbitragem de Comércio Externo da Câmara de Comércio da Sérvia. *Clout case n. 1021*. Julgado em 15 de julho de 2008.

¹⁰³ SCHWENZER, Ingeborg; HACHEM, Pascal. Article 4. *Em: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3rd ed. New York: Oxford, 2010, p. 95.

¹⁰⁴ SUÍÇA, Corte Comercial de Zurique. *Clout case n. 196*. Julgado em 26 de abril de 1995; SUÍÇA, Corte de Justiça de Genebra. *Clout case n. 1402*. Julgado em 15 de novembro de 2002.

¹⁰⁵ ICC, Corte Internacional de Arbitragem. *Case n. 7660/JK*. Julgado em 23 de agosto de 1994.

Tem-se, por fim, a hipótese de exclusão da Convenção disposta no seu art. 5¹⁰⁶ no que tange à responsabilidade do vendedor por morte ou ferimentos causados pelas mercadorias a qualquer pessoa¹⁰⁷, comprador ou terceiro.¹⁰⁸ Deste modo, a lei doméstica aplicável de acordo com o *conflict of laws* de direito internacional privado disciplinará a matéria, diferentemente do que ocorre no cenário de danos causados pela mercadoria à propriedade, que será regido pela CISG.¹⁰⁹

Analisadas, portanto, as hipóteses de aplicação (Parte 1), bem como as hipóteses de exclusão da Convenção (Parte 2), passar-se-á às considerações finais do presente estudo, a fim de delimitar o seu âmbito de incidência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) efetivamente consiste na *lingua franca* do comércio internacional, tendo sido adotada pelo Brasil e outros 93 Estados-contratantes, número expressivo e que tende a aumentar, especialmente após a recente ratificação por Portugal.

Por esta razão, deve-se obter conhecimento alicerçado em doutrina e jurisprudência no que tange ao âmbito de aplicação da CISG para, assim, minudenciar suas regras substantivas propriamente ditas, como aquelas que dispõem acerca da formação do contrato, bem como dos direitos e obrigações de comprador e vendedor. A importância de bem apreender conceitos e esfera de aplicação da Convenção é tão latente que foi tratada como principal assunto de mérito no problema do *XXVIII Willem C. Vis Moot*, no ano de 2021, o qual inspirou a pesquisa e elaboração do presente ensaio.

Depreendeu-se, na Parte 1, que a CISG será aplicável a contratos de compra e venda internacional de mercadorias, que podem ser sintetizados, na maior parte dos casos, como aquele que tenha como objetivo a entrega de objeto móvel e tangível em troca de pecúnia,

¹⁰⁶ CISG, art. 5, *in verbis*: “A presente Convenção não se aplica à responsabilidade do vendedor por morte ou lesões corporais causadas pelas mercadorias a qualquer pessoa”.

¹⁰⁷ SUÍÇA, Corte Comercial de Zurique. *CLOUT case n. 196*. Julgado em 26 de abril de 1995 (a questão pertinente ao art. 5 da Convenção consta do texto original e integral da decisão, não tendo sido objeto de análise do resumo elaborado pelo CLOUT. Sugere-se, portanto, a consulta à decisão integral para melhor compreensão).

¹⁰⁸ SCHWENZER, Ingeborg; HACHEM, Pascal. Article 5. *Em*: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3. ed. New York: Oxford, 2010, p. 97; LOOKOFISKY, Joseph. *The 1980 United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. The Hague: Kluwer Law International, 1993, item 25.

¹⁰⁹ KHOO, Warren. Comments on Article 5. *Em*: BIANCA-BONELL. *Commentary on the International Sales Law*. Milan: Giuffrè, 1987, p. 50.

entre partes que tenham seus estabelecimentos comerciais em dois Estados-contratantes distintos, ou, ainda, quando as normas de direito internacional privado apontarem pela aplicação da lei de um Estado-contratante da Convenção.

Todavia, mesmo que uma operação preencha estes requisitos, ainda assim, a CISG nem sempre será reputada como lei aplicável, em determinados casos, como tratado na Parte 2. Nesse sentido, as partes contratantes podem ter optado por derogar, tácita ou expressamente sua aplicação, no pleno exercício de sua autonomia privada, como autoriza o art. 6 da Convenção, bem como a *CISG Advisory Council Opinion n. 16*.

A Convenção também não será aplicável a determinada operação se caracterizada alguma das hipóteses constantes de seu art. 2, quais sejam: relações de consumo, venda de mercadorias em hasta pública ou em execução judicial, venda de valores mobiliários, títulos de crédito, moeda, aeronaves, embarcações, navios ou eletricidade.

Inobstante, a CISG não será a lei regente nos casos que cingirem a questões de validade ou propriedade, nos termos do seu art. 4. E, finalmente, em casos de responsabilidade do vendedor por morte ou ferimentos causados pela mercadoria a qualquer pessoa, como determina a literalidade do seu art. 5.

Deste modo, a plena e profunda compreensão do âmbito de incidência da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias afigura-se tarefa tão complexa quanto importante para a sua correta e uniforme aplicação pelos estudiosos, intérpretes e aplicadores do Direito.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA, Corte Distrital de Nordhorn. Case 75/94. Julgado em 14 de junho de 1994.

_____. Supremo Tribunal Federal. CISG-Online case n. 2588. Julgado em 25 de março de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Vegetables auction case. Julgado em 02 de outubro de 2002.

_____. Corte de Apelação de Mainz. Cylinder case. Julgado em 26 de novembro de 1998.

_____. Corte Distrital de Munique. Standard software case. Julgado em 08 de fevereiro de 1995.

_____. Tribunal Regional Superior Hanseático de Hamburgo. Clout case n. 1399. Julgado em 25 de janeiro de 2008.

_____. Tribunal Regional Superior de Koblenz. Clout case n. 281. Julgado em 17 de setembro de 1993.

_____. Tribunal Regional Superior de Munique. Clout case n. 1233. Julgado em 05 de março de 2008.

_____. Tribunal Regional Superior de Munique. Clout case n. 430. Julgado em 03 de dezembro de 1999.

ANNUAL Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot. The Problem. Twenty Eighth Annual Willem C. Vis Moot Commercial Arbitration Moot, 2021. Disponível em: <https://www.vismoot.org/wp-content/uploads/2021/01/28th_Willem_C_Vis_Moot_Problem_incl_Appendix.pdf>. Acesso em: 10/07/2021.

AUSTRÁLIA. Suprema Corte de Queensland. Clout case n. 631. Julgado em 17 de novembro de 2000.

ÁUSTRIA. Tribunal Supremo. Clout case n. 190. Julgado em 11 de fevereiro de 1997.

_____. Suprema Corte. Clout case n. 105. Julgado em 27 de outubro de 1994.

_____. Suprema Corte. Clout case n. 106. Julgado em 10 de novembro de 1994.

_____. Suprema Corte. Software case. Julgado em 21 de junho de 2005.

BÉLGICA. Corte de Cassação. Scafom International BV v. Lorraine Tubes S.A.S. Julgado em 19 de junho de 2009.

BENETI, Ana Carolina. *Brasil e a vigência, em 2014, da Convenção das Nações Unidas de 1980 sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG)*. Pinheiro Neto Advogados, 2014. Disponível em: <https://d9fb7405-82b7-4d54-ab34-81a2a7516b0f.filesusr.com/ugd/932f9c_f1a9060d3b494cca9d7884a6552b4753.pdf>. Acesso em: 09/06/2021.

BERGSTEN, Eric. Methodological Problems in the Drafting of the CISG. Em: JANSSEN, Andre; MEYER, Olaf (Ed.). *CISG Methodology*. München: Sellier. European Law, 2009, p. 05-31, 2009.

BONELL, Michael Joachim; LIGUORI, Fabio. Article 4: The U.N. Convention on the International Sale of Goods: A Critical Analysis of Current International Case Law. *Revue de droit uniforme*, p. 385-395, 1997.

BRIDGE, Michael. Uniform and Harmonized Sales Law: Choice of Law Issues. Em: FAWCETT, James J.; HARRIS, Jonathan M.; BRIDGE, Michael. *International Sale of Goods in the Conflict of Laws*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

CISG ADVISORY COUNCIL. CISG Advisory Council Opinion No. 4: Contracts for the Sale of Goods to Be Manufactured or Produced and Mixed Contracts (Article 3 CISG). *Pace International Law Review*, v. 17, issue 1, spring 2005. Disponível em: <<https://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1095&context=pilr>>. Acesso em: 11/06/2021.

_____. CISG Advisory Council Opinion No. 16: Exclusion of the CISG under Article 6, 2014. Disponível em: <http://cisgac.com/file/repository/CISG_AC_Opinion_no_16.pdf>. Acesso em: 15/06/2021.

CISG: Table of Contracting States. *Institute of International Commercial Law (IICL)*. 2021. Disponível em: <<https://iicl.law.pace.edu/cisg/page/cisg-table-contracting-states>>. Acesso em: 09/06/2021.

DIEDRICH, Frank. Maintaining Uniformity in International Uniform Law Via Autonomous Interpretation: Software Contracts and the CISG. *Pace International Law Review*, vol. 8, issue 2, p. 303-338, 1996.

ENDERLEIN, Fritz; MASKOW, Dietrich. *International Sales Law: United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Oceana, 1992.

ESPANHA. Tribunal Provincial de Alicante. Clout case n. 483. Julgado em 16 de novembro de 2000.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Tribunal Distrital para o Distrito Leste da Pensilvânia. *Viva Vino Import Corporation v. Farnese Vini S.r.l.* Julgado em 29 de agosto de 2000.

_____. Tribunal do Distrito Federal do Distrito Sul de Nova Iorque. *Geneva Pharmaceuticals Technology Corp. v. Barr Laboratories, Inc.* Julgado em 16 de agosto de 2002.

FERRARI, Franco. Specific Topics of the CISG in the Light of Judicial Application and Scholarly Writing. *Journal of Law and Commerce*, vol. 15, p. 01-126, 1995.

_____. The Relationship Between the UCC and the CISG and the Construction of Uniform Law. *Loyola of Los Angeles Law Review*, Vol. 29, p. 1.021-1.033, 1996.

FLECHTNER, Harry M. *The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods ('CISG')*. Lecture I: Purposes, Background, History, Nature, Scope and Application.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. A noção de contrato na Convenção de Viena de 1980 sobre venda internacional de mercadorias. *Valor Econômico*, 2014. Disponível em: <https://d9fb7405-82b7-4d54-ab34-81a2a7516b0f.filesusr.com/ugd/932f9c_d82aa3326f0f4d25b776d8dbb7ba1ea2.pdf>. Acesso em: 09/06/2021.

GREEN, Sarah; SAIDOV, Djakhongir. Software as goods. *Journal of Business Law*, p. 161-181, 2007.

HACHEM, Pascal. Applicability of the CISG – Articles 1 and 6. Em: SCHWENZER, Ingeborg; BUTLER, Petra; ATAMER, Yeşim. (Ed.). *Current issues in the CISG and arbitration*, vol. 15. The Hague: Eleven International Publishing, 2014.

HOLANDA. Corte Distrital da Holanda Central. Clout case n. 1586. Julgado em 25 de março de 2015.

HONNOLD, John O. *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*. 3. ed. The Hague: Kluwer Law International, 1999.

ICC. Corte Internacional de Arbitragem. Case n. 7660/JK. Julgado em 23 de agosto de 1994.

_____. Corte Internacional de Arbitragem. Case n. 9875. Julgado em janeiro de 1999.

ITÁLIA. Tribunal de Rimini. Clout case n. 608. Julgado em 26 de novembro de 2002.

_____. Tribunal de Forli. Clout case n. 867. Julgado em 09 de dezembro de 2008.

KHOO, Warren. Comments on Article 5. Em: BIANCA-BONELL. *Commentary on the International Sales Law*. Milan: Giuffrè, 1987.

KRÖLL, Stefan. Arbitration and the CISG. Em: SCHWENZER, Ingeborg; BUTLER, Petra; ATAMER, Yeşim. (Eds.). *Current issues in the CISG and arbitration*, Vol. 15. The Hague: Eleven International Publishing, 2014.

KRÖLL, Stefan. Selected Problems Concerning the CISG's Scope of Application. *Journal of Law and Commerce*, vol. 25, p. 39-57, 2006.

KYLKJAER, Kristina Fuasing. *The Applicability of the CISG on transactions of software*. RETTID, 2019. Disponível em: <https://law.au.dk/fileadmin/Jura/dokumenter/forskning/rettid/Afh_2019/afh6-2019.pdf>. Acesso em: 16/06/2021.

LOOKOFSKY, Joseph. In Dubio Pro Conventione? Some Thoughts About Opt-Outs, Computer Programs and Preemption Under the 1980 Vienna Sales Convention (CISG). *Duke Journal of Comparative & International Law*, vol. 13, p. 263-289, 2003.

_____. *The 1980 United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. The Hague: Kluwer Law International, 1993.

MULLIS, Huber; ALASTAIR, Peter. *The CISG: A New Textbook for Students and Practitioners*. München: European Law Publishers, 2007.

SCHLECHTRIEM, Peter. Requirements of Application and Sphere of Applicability of the CISG. *Victoria University of Wellington Law Review*, vol. 36, n. 4, p. 781-794, 2005.

_____. *Uniform Sales Law*. Vienna: Manz, 1986.

_____. SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3. ed. New York: Oxford, 2010.

SCHWENZER, Ingeborg. Uniform Sales Law – Brazil Joining the CISG Family. Em: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, César A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (Coords.). *A CISG e o Brasil*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

_____. HACHEM, Pascal. Article 3. Em: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3. ed. New York: Oxford, 2010.

SÉRVIA. Tribunal Arbitral Estrangeiro. Milk packaging equipment case. Julgado em 15 de julho de 2008.

_____. Tribunal de Arbitragem de Comércio Externo da Câmara de Comércio da Sérvia. Clout case n. 1021. Julgado em 15 de julho de 2008.

_____. Tribunal de Comércio Exterior. Mineral water and wooden pallets case. Julgado em 13 de novembro de 2007.

SONO, Hiroo. The Applicability and Non-Applicability of the CISG to Software Transactions. Em: ANDERSEN, Camilla B.; SCHROETER, Ulrich G. (Eds.). *Sharing International Commercial Law across National Boundaries: Festschrift for Albert H. Kritzer on the Occasion of his Eightieth Birthday*. Wildy: Simmonds & Hill Publishing, p. 512-526, 2008.

SUIÇA. Corte Cantonal de Valais. Clout case n. 930. Julgado em 23 de maio de 2006.

_____. Câmara Cível da Corte de Justiça de Genebra. Clout case n. 260. Julgado em 09 de outubro de 1998.

_____. Corte de Justiça de Genebra. Clout case n. 1402. Julgado em 15 de novembro de 2002.

_____. Corte Comercial de Zurique. Clout case n. 196. Julgado em 26 de abril de 1995.

_____. Corte Comercial de São Galo. Case n. HG48/1994. Julgado em 24 de agosto de 1995.

QUAL foi o primeiro software criado? Super Interessante, 2020. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-foi-o-primeiro-software-criado/>>. Acesso em 11/06/2021.

UCRÂNIA. Corte de Arbitragem Comercial Internacional da Câmara de Comércio e Indústria Ucraniana. Clout case n. 1405. Julgado em 23 de janeiro de 2012.

UN. United Nations Conference on the Law of Treaties. 1969. Disponível em: <https://legal.un.org/diplomaticconferences/1968_lot/docs/english/sess_2/delegations.pdf>. Acesso em: 09/06/2021.

UNCITRAL. *Digest of Case Law on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Vienna: UNCITRAL, 2016.

UNCITRAL. *PORTUGAL accedes to United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. UNCITRAL, 2020. Disponível em: <<https://uncitral.un.org/en/news/portugal-accedes-united-nations-convention-contracts-international-sale-goods>>. Acesso em: 09/06/2021.

VISCASILLAS, M. del Pilar Perales. *El Contrato de Compraventa Internacional de Mercancias (Convención de Viena de 1980)*. 2004. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/perales1.html>>. Acesso em: 14/06/2021.

_____. RIBEIRO-BIDAOUI, João. Portugal e a Convenção de Viena (CISG): um casamento inadiável. *Observador*, 2017. Disponível em: <<https://observador.pt/opinioao/portugal-e-a-convencao-de-viena-cisg-um-casamento-inadiavel/>>. Acesso em: 09/06/2021.

VOLKEN, Paul. *Scope, Interpretation and Gap-Filling*. Em: SARCEVIC, Petar; VOLKEN, Paul (org). *International Sale of Goods: Dubrovnik Lectures*. Oceana, 1986.

ZIEGEL, Jacob S.; SAMSON, Claude. *Report to the Uniform Law Conference of Canada on Convention on Contracts for the International Sale of Goods, 1981*. Disponível em: <https://iicl.law.pace.edu/sites/default/files/bibliography/english2_0.pdf>. Acesso em: 16/06/

_____. *The Scope of the Convention: Reaching out to Article One and Beyond*. *Journal of Law and Commerce*, vol. 25, p. 58-73, 2006.

